



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE
VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI
Av Pres. Kennedy, 1751 - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3547-1903 -
E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• FIORELLO & SILVA LTDA. (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Estrada Principal, s/n Barracão 02, Distrito Industrial II - Linha Caramuru -
ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

- Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)
Avenida Iguaçu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031
- BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130
- CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL (CPF/CNPJ: 77.371.854/0004-51)
RUA PARANÁ, 2361 ANDAR 08 - CENTRO - CASCAVEL/PR
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ:
26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br
- Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942
- ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone:
(43)3422-8814
- FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR - CEP:
86.703-010
- ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP
- Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122
- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)



Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911

- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ: 82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- SICOOB - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS MICROEMPRESARIOS PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FRANCISCO BELTRÃO (CPF/CNPJ: 02.466.552/0001-15)
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP: 83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

1.

Posteriormente à decisão de seq. 137.1 foram trazidas à baila os seguintes pedidos e juntados os seguintes documentos:

- (a) Petição e procuração de seq. 148 do bando Bradesco S.A., pugnando para que as intimações sejam feitas em nome de procurador específico;
- (b) Petição da devedora/recuperanda de seq. 150.1, em que, em essência, deu ciência da decisão dizendo aguardar resultado do agravo de instrumento interposto;
- (c) Petição da devedora/recuperanda de seq. 151 indicando a interposição de agravo de instrumento da decisão de seq. 34.1;
- (d) Petição da devedora/recuperanda de seq. 152 indicando a interposição de agravo de instrumento das decisões de seqs. 104.1 e 137.1;
- (e) Petição da devedora/recuperanda de seq. 153 juntando demonstrativos de receitas e despesas de 01.04.2019 a 30.04.2019;
- (f) Petição de Jomarca Industrial de Parafusos Ltda. de seq. 154 buscando que as intimações sejam feitas em nome de procurador específico;
- (g) Petição e documentos de Duratex S.A. de seq. 156, pedindo o cadastramento de seus procuradores, dizendo, no mais, concordar com a classe e valor de seu crédito;
- (h) Petição e documentos de Arauco do Brasil S.A. de seq. 157 e de seq. 158 pedindo seu cadastramentos e habilitação nos autos;
- (i) Apresentação, por parte da recuperanda, do plano de recuperação judicial, com indicação e discriminação dos meios de recuperação, e laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens e ativos na seq. 162;
- (j) Ofício do TRT9 de seq. 163 dando ciência do deferimento da recuperação judicial em relação à devedora;
- (k) Petição e documentos de Proadec Brasil Ltda. de seq. 164 pedindo sua habilitação, juntando notas fiscais, e dizendo que seu crédito já se encontra inscrito no quadro de credores trazido aos autos;



(l) Petição e documentos da devedora/recuperanda de seq. 165 indicando terem realizado depósito judicial de R\$ 13.929,41 referente à 27ª parcela do contrato n.º 292585 firmado com o SICCOOB, dizendo que esses atos aconteceriam até decisão posterior no agravo de instrumento n.º 0021297-81.2019.8.16.0000;

(m) Certidão do registro de imóveis de seq. 166, indicando a averbação da decisão aqui proferida; e

(n) Petição e documentos do Administrador Judicial de seq. 167 dando conta da juntada dos relatórios mensais das atividades da recuperanda.

Relatei. Decido.

2.

Inicialmente, no que tocam os pedidos, procurações e documentos de seqs. 148; 154; 156; 157-158; e 164, à Secretaria para - notadamente diante da ausência de impugnação ao que consta no quadro-geral de credores - promover as habilitações e registros como requerido, advertindo-se que as intimações deverão ser **endereçados aos advogados mencionados**, cf. art. 272, do NCPC.

De outra banda, e ciente da interposição dos agravos de instrumentos de seqs. 151 e 152, mantenho, na íntegra, e por seus próprios fundamentos, as decisões atacadas.

Registro, como abaixo melhor será elucidado, que não há notícia da concessão de qualquer espécie de efeito suspensivo ou antecipada de tutela recursal, de modo que **as decisões aqui e no órgão ad quem proferidas devem ser observadas conforme decididas**.

3.

Compulsando os autos da presente recuperação judicial, pude constar o seguinte: em despacho de seq. 12.1, o Juízo determinou às recuperandas que promovessem a emenda à inicial e, posteriormente, por meio da decisão de seq. 20.1, determinou, antes de analisar o deferimento do processamento, a realização de perícia prévia para avaliar a viabilidade econômico-financeira das recuperandas.

Sobreveio, então, a decisão de seq. 34.1 que, ancorada no laudo prévio, deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial, suspendeu todas as ações e execuções contra as devedores pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determinou às devedoras a apresentação de contas mensais durante o período de trâmite processual, concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, indeferiu o pedido de liberação dos valores retidos junto à instituições financeiras, deferiu o pedido de manutenção de posse das devedoras/recuperandas sobre o imóvel de sua sede e do maquinário mencionado no item 18.2, e indeferiu o pedido para suspensão dos efeitos dos protestos realizados.

Em decisão proferida nos embargos (seq. 104.1) opostos do que acima deliberado, o Juízo afastou a pretensão de declaração de essencialidade do imóvel, determinando que a recuperanda/devedora promovesse o pagamento dos valores diretamente à Cooperativa, determinando, também, a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada com prazo de 30 (trinta) dias, e deixou de acolher os argumentos dos embargos.

Na decisão de seq. 127 foi determinada a expedição de alvará em favor da devedora/recuperanda para levantamento dos valores depositados em favor do SICCOOB. E, por fim, na decisão de seq. 137.1, indicando que o imóvel cujos depósitos realizados nos autos pretendem ser utilizados como forma de impedir a consolidação da propriedade em favor do SICCOOB é de propriedade de Sando Sangali, avalista do contrato firmado com a cooperativa, somado ao que decidido na seq. 104.1, **indeferiu o pedido** para levantamento da quantia em favor do SICCOOB.

Verificando, outrossim, os autos dos agravos de instrumento interpostos pela



devedora/recuperanda (n.º 0021297-81.2019.8.16.0000 e n.º 0021042-26.2019.8.16.0000), aquele discutindo a essencialidade do bem que, a rigor, é objeto dos depósitos (realizados de modo aparentemente indevido nos autos, ausente autorização judicial para esse fim e **contrariando, na prática e sem decisão para isso, o que anteriormente deliberado no feito**), e este visando a reforma da decisão de seq. 34.1 na parte em que indeferiu o pedido para obstar a retenção dos valores e suspender a eficácia dos protestos, e o prosseguimento das ações contra os coobrigados, pude constatar que **em ambos os pedidos de concessão de efeito ativo (suspensivo) foi indeferido monocraticamente**.

Colo, abaixo, o que decidido nos autos n.º 0021297-81.2019.8.16.0000:

4.- A controvérsia de fundo gravita em torno da possibilidade e legitimidade das recuperandas em promover os depósitos em favor da instituição financeira credora, a fim de manter o seu exercício possessório sobre o bem, certo que no caso paira sobre o imóvel a garantia fiduciária, cujo avalista (proprietário do bem) é sócio administrador detentor de 40% do capital social da sociedade empresária agravante FIORELLO & SANGALI LTDA.

*Impinge desde já esclarecer que as questões referentes a **inexistência do caráter essencial do bem e a natureza da garantia fiduciária deste são matérias incontroversas do feito, ou seja, o bem não comporta o privilégio da essencialidade**, como já decidido.(grifo meu).*

5.- No presente caso, considerando o juízo de cognição sumária, não emerge a necessidade da concessão da medida pleiteada, uma vez que, na atenta análise da insurgência e do acervo probatório acostado, não há evidências contundentes acerca do efetivo direito das agravantes apto a ensejar a modificação do decisum singular em sede de tutela provisória.

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel ou de arrendador mercantil não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Ainda, visando viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a lei prevê a impossibilidade de retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, in verbis:

(...).

*Para fins de aplicação da parte final do dispositivo supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a análise acerca da essencialidade do bem deve ser realizada pelo juízo da recuperação judicial, vale dizer: “O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial”. Foi o que aconteceu no caso, cujo **Juízo da recuperação entendeu quanto a não configuração da essencialidade do bem**. (grifo meu).*

Em verdade, a interpretação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o juízo recuperacional é responsável pela análise dos atos que possam acarretar a constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras ou, como é o caso, da essencialidade dos bens para a atividade produtiva da recuperanda.

(...).

No particular, independentemente da discussão acerca da essencialidade do bem, a pretensão das agravantes na continuidade da realização dos depósitos em favor da



instituição financeira encontra óbice na Lei n. 10.931/04, eis que o credor fiduciário, a partir da configuração da mora do devedor, poderá assim exercer atos de direito real para proteção de sua propriedade.

(...).

Com efeito, é importante salientar e não se desconhece que a mora poderá ser purgada mesmo após a consolidação da propriedade, contudo, é pacífico o entendimento sobre a questão no sentido que a mora deve ser purgada na sua integralidade, de modo que o depósito das parcelas em atraso é insuficiente para o sucesso do anseio das recuperandas.

Sendo assim, neste momento processual, não emergem os requisitos necessários para a concessão da tutela, notadamente a probabilidade do direito, eis que o bem é garantido fiduciariamente e os créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, bem como ao credor é outorgado o direito de consolidação da propriedade, e, noutro plano, não há perigo de dano ante o não reconhecimento do caráter essencial do imóvel.

Dito isso, a atitude das devedores/recuperandas que, por meio das petições de seqs. 150; e 165.1, em essência, **descumpre deliberadamente decisão válida, e eficaz proferida pelo Juízo e, no ponto, mantida pelo TJPR, o que pode, inclusive, trazer ensanchas à aplicação do art. 77, IV, do NCPC, sem prejuízo da eventual configuração de litigância de má-fé, na forma do art. 80, V, também do NCPC.**

Como se vê, ausente concessão de efeito suspendendo o que decidido por esse Juízo, a decisão aqui proferida que, ao passa em que afastou a essencialidade do bem, impossibilitou a utilização do Judiciário como órgão de depósito das quantias que, a rigor, são objeto de discussão sobre contrato com garantia de alienação fiduciária, o que decidido pelo Juízo **deve ser observado pela parte** (goste ela, ou não, do teor da decisão).

Não ignoro, no ponto, que foi interposto agravo de instrumento da deliberação, o que demonstra a irrisignação da parte; contudo, não tendo sido modificada a decisão, e inexistindo no ordenamento jurídico pátrio efeito suspensivo automático por ocasião da interposição dessa espécie recursal, o comportamento da recuperanda **flerta fortemente com atentado à dignidade da justiça** (por deixar de observar e cumprir com exatidão a decisão interlocutória aqui proferida - mantida em liminar pelo e. TJPR), conforme previsto no art. 77, §§1º a 3º, do NCPC, e faz ouvidos moucos à ordem judicial que, ao passo em que tornou defeso o depósito da quantia, determinou seu levantamento às recuperandas.

Registro que, nesse ponto, a decisão **é cristalina** (seq. 104.1):

Além disso, caso o imóvel estivesse realmente sendo utilizado para armazenar matérias-primas destinadas à produção das Requerentes, caberia a estas demonstrar que referidos bens não poderiam ser guardados no pátio da sede da empresa, cujo imóvel já foi declarado essencial.

*Portanto, **indefiro** o pedido de declaração de essencialidade do bem requerido no mov. 86.1.*

Assim, caberá aos requerentes depositar o valor inadimplido à Cooperativa Credora, de forma administrativa.

Para tanto, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada no mov. 86.3/86.4, em favor de dos Requerentes, com prazo de 30 (trinta) dias.

Posteriormente, na decisão de seq. 137.1, o Juízo determinou às recuperandas que indicassem



conta para transferência do montante aqui depositado, determinação que foi solenemente ignorada pela parte autora que, contrariando a **ordem judicial**, disse que, como aguardava o julgamento final do agravo de instrumento, não iria apresentar seus dados.

O Juízo já determinou e afastou a essencialidade do bem; o Juízo já determinou que a parte autora indique conta para transferência ou promova o levantamento das quantias; o Juízo **já disse que** não é cabível, aqui, o depósito das parcelas devidas pelo contrato de financiamento. Inobstante **todas essas ordens negativas** a parte autora, por intermédio de seus procuradores constituídos, veio aos autos e, em junho de 2019, promoveu **novo depósito** sem que haja nos autos **qualquer indicativo de autorização judicial para esse fim**. Pelo contrário, o que se vê são ordens e decisões que obstam esse tipo de atitude.

É de conhecimento que decisões judiciais tem o condão de gerar insatisfação em uma (ou mais de uma) das partes envolvidas em litígio, notadamente porque havendo conflito de interesses, alguém sucumbirá; o que não se pode admitir é partir do pressuposto de que a decisão proferida pelo órgão julgador é como que recomendação que pode, ao talante da parte, ser ou não cumprida, ou que a manifestação do órgão de 1º grau é como que parecer que, para ter validade, deve ser chancelado/homologado pelo órgão *ad quem*. Proferida decisão judicial ela **deve ser cumprida, e não sendo é possível (e as vezes necessário) que medidas coercitivas (diretas ou indiretas) sejam adotadas caso voluntariamente não respeitado o ato judicial**.

É, como se vê, o caso dos autos, em que em mais de uma oportunidade (querendo dizer de modo subreptício e direto que não cumpriram a decisão, ausente premissa e autorização judicial para isso), não foi levantado o quinhão, não foi apresentada conta para transferência e, posteriormente, novo depósito foi realizado.

Dessa forma, e porque voluntariamente o ato não foi cumprido, **intime-se a parte autora (devedoras/recuperandas) para que no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem conta para transferência ou promovam a retirada do alvará para levantamento da quantia (cujas validade deverá ser de 60 dias), sob pena de, não o fazendo, poder lhes ser aplicada multa para cumprimento da decisão judicial (cf. autoriza o art. 139, IV; art. 296; art. 297; art. 536; e art. 537, todos do NCPC), sem prejuízo da adoção de outras diligências para cumprimento da ordem, bem como eventual remessa do quinhão aqui depositados para o FUNREJUS, aplicando-se analogicamente o que consta no art. 648 do CN da CGJ do TJPR.**

Ficam, também, advertidas as recuperandas/devedoras que a reiteração do ato de depósito, desautorizado judicialmente, poderá dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, cf. previsto no art. 77, IV e §§1º e 2º, do NCPC.

No mais, e evitando atos como o ora enfrentado, fica desde já estabelecido o valor de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) caso sejam realizados depósitos não autorizados no feito para fins de adimplemento dos valores devidos ao SICOOB, notadamente diante do que já decidido, afastando a essencialidade do bem, dizendo-se, no mais, não ser possível o depósito de quinhões para quitação do contrato firmado com a Cooperativa de Crédito mencionada, nesse feito.

4.

Comunique-se o teor da presente decisão ao e. TJPR, nos autos de agravo de instrumento n.º 0021297-81.2019.8.16.0000, inclusive porque aparentemente o ato **também desobedece** a decisão do i. Relator, já que em sua fundamentação disse ele "(...) *a pretensão das agravantes na continuidade da realização dos depósitos em favor da instituição financeira encontra óbice na Lei n. 10.931/04, eis que o credor fiduciário, a partir da configuração da mora do devedor, poderá assim exercer atos de direito real para proteção de sua propriedade*".

5.

Apresentado o plano de recuperação judicial por parte das recuperandas/devedoras, e já tendo



sido publicado o edital a que se refere o art. 52, da LRF, intime-se o Administrador Judicial nomeado para elaboração do quadro-geral de credores, cumprindo, outrossim, o art. 22, I, *a*, e art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005.

Juntado aos autos o quadro-geral de credores, e comprovada a atuação do Administrador Judicial como acima determinado, cumpra-se como determinam os arts. 53, §ún; e 55-56, todos da LRF.

6.

Intimações e diligências necessárias.

Ampère, 10 de junho de 2019.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

